



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 268/2022

Autoria: Deputada Alessandra Campelo

Relator: Deputado Delegado Péricles

“Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e dá outras providências.”

**I - RELATÓRIO:**

No dia 01 de junho de 2022, a Deputada Alessandra Campelo apresentou o Projeto de Lei de nº. 268/2022, o qual pretende estabelecer diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e dá outras providências.

Sabe-se que no dia 09/03/2023 foi apresentado um substitutivo ao presente Projeto de Lei.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº. 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

O Projeto de Lei de n. 268/2022, que estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e dá outras providências.

Consoante Justificação, a Deputada Alessandra Campelo fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância que o trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas suas capacidades e habilidades.

Pois bem, a garantia à saúde e à vida às crianças e adolescentes é escopo do Estado, logo, este tem o dever de assegurar a assistência social necessária para proteção dessa classe, assim é o desejo deste projeto de Lei com a implementação dessas políticas.

Com o intuito de fundamentar o acima exposto, tem-se o art. 227, bem como o direito social de assistência social aos desamparados previsto no art. 6º, todos esses positivados na Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, assim, veja *in verbis* respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Neste mesmo sentido, a assistência social aos adolescentes e crianças que se encontram em estado degradante de trabalho infantil também deve ser assegurada pelo Estado, dando a importância devida a esses necessitados que estão sujeitos a perda de sua infância, devido à prática do trabalho muito antes do tempo.

Ademais, o art. 203, caput, incisos I e II da CRFB/88 pontua fielmente o que foi posto acima, se não veja:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Quanto à competência para legislar sobre este assunto, sabe-se que o art.24, XV da CRFB/88 autoriza criação de leis que visam a proteção da infância e juventude, conforme o caso em arguição. Artigo suscitado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude; (...)

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2022, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 13 de abril de 2023.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator